



<b>SUMÁRIO .....</b>	
1 INTRODUÇÃO .....	3
2 VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.133/2021 .....	3
2.1 Vigência imediata da Lei nº 14.133/2021 .....	4
2.2 Vigências concomitantes – regime de transição.....	4
2.3 Revogação das disposições penais da Lei nº 8.666/93 .....	5
2.4 Da vigência de contratos administrativos celebrados durante o regime de transição .....	5
2.5 Quadro resumo de vigências na NLLC.....	6
3 APLICAÇÃO, CONTAGEM DOS PRAZOS E ATUALIZAÇÃO DE VALORES .....	6
3.1 Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos .....	6
3.2 Contagem dos prazos na NLLC. ....	8
3.3 Atualização dos valores previstos na NLLC .....	9
4 FASES DO PROCESSO DE LICITAÇÃO. PANORAMA. ....	10
4.1 Fase preparatória ou de planejamento .....	12
4.1.1 Documento de Formalização da Demanda .....	12
4.1.2 Estudo Técnico Preliminar .....	13
4.1.3 Análise de riscos.....	13
4.1.4 Termo de Referência .....	14
4.2 Fase externa (seleção do fornecedor): .....	14
4.2.1 Divulgação do edital de licitação .....	15
4.2.2 Apresentação de propostas e lances, quando for o caso .....	15
4.2.3 Julgamento .....	15
4.2.4 Habilitação.....	16
4.2.5 Fase recursal .....	16
4.2.6 Fase de homologação .....	16
5 CONCLUSÃO .....	17

## 1 Introdução

No presente módulo, em continuidade às capacitações oferecidas no âmbito do MPU, objetivamos falar da vigência, aplicação, contagem dos prazos, atualização de valores e fases do processo licitatório, dando um panorama sobre o assunto no que respeita à Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC).

Vale destacar que a ideia, no momento, é conhecer o todo, a fim de que possamos, em breve, caminhar com mais segurança sobre as linhas e entrelinhas do novel normativo.

## 2 Vigência da Lei nº 14.133/2021

No que respeita à vigência da Nova Lei de Licitações, muito embora, o tema pareça simples, algumas distinções e esclarecimentos se tornam relevantes, a fim de bem compreender o assunto.

Previamente a uma discussão mais aprofundada, vale a pena transcrever os dispositivos legais relacionados ao assunto, quais sejam os artigos 191, 193 e 194 da NLLC:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o [inciso II do caput do art. 193](#), a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do [caput](#) deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no [inciso II do caput do art. 193 desta Lei](#), o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

(...)

Art. 193. Revogam-se:

I - os [arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), na data de publicação desta Lei;

II - a [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), a [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), e os [arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#), após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### 3 Vigência imediata da Lei nº 14.133/2021

Chamamos aqui de “vigência imediata” da lei aquela exposta no art. 194 da Lei nº 14.133/2021, que informa: *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Neste sentido, em 1º de abril de 2021, inaugurou-se, oficialmente, um novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos em território brasileiro.

Ao contrário do usual quando da edição de novos e importantes marcos regulatórios no país, essa lei não previu qualquer tipo de “vacatio legis” para a sua entrada em vigor.

### 4 Vigências concomitantes – regime de transição

Apesar do claro comando legal que vimos no art. 194, boa parte da NLLC traz normas que dependem de regulamentação específica para sua execução, como é o caso, para citar apenas um exemplo, do art. 8º, §3º. Confira-se:

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei **serão estabelecidas em regulamento**, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

Diante dessa realidade, a utilização imediata da NLLC tornou-se inadequada ou mesmo impossível.

Ciente desse desafio, o próprio legislador previu um período de transição de dois anos, no qual todas as leis revogadas total ou parcialmente pela Nova Lei de Licitações ainda poderiam coexistir com o novel regramento.

Ou seja, conforme dispõe o caput do art. 191, da NLLC, a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011(RDC), serão revogadas apenas 2 (dois) anos após a publicação da Lei nº 14.133/2021.

## 5 Revogação das disposições penais da Lei nº 8.666/93

A exceção para o regime de transição previsto no art. 191 da Lei nº 14.133/2021 constou expressamente no art. 193, inciso I, da mesma lei, que revogou, de imediato, as disposições da Lei nº 8666/93 que tratavam de matéria penal em licitações e contratos, bem como transferiu tais disposições para o Código Penal, criando o [Capítulo II-B](#), que trata dos *crimes em licitações e contratos administrativos*.

## 6 Da vigência de contratos administrativos celebrados durante o regime de transição

Uma disposição importante que não deve fugir à atenção dos operadores da NLLC é a consignada no Parágrafo Único do art. 191 que informa que *se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência*.

Isso implica que, apesar de, a partir de 04 de abril de 2023 não se poder licitar e/ou contratar mais com base nos regimes licitatórios revogados, os contratos administrativos celebrados até essa data poderão se estender até 2028 (ou mesmo 2029, se prorrogados excepcionalmente), sendo regidos integralmente pela legislação “revogada”.

Tal disposição, apesar do potencial de trazer certos desafios ao operador, que pode, por exemplo, fiscalizar concomitantemente contratos regidos por leis diversas, tende a pacificar a interpretação a ser dada a cada contrato gerido, que deverá, tanto quanto possível, ser interpretado conforme a sua lei de regência.

## 7 Quadro resumo de vigências na NLLC

Abaixo, segue uma linha do tempo “resumida”<sup>1</sup> com os principais marcos em termos de aplicação das vigências do novel regramento de licitações:

Vigência e aplicação dos normativos relacionados às licitações e contratos no tempo					
=2020=====2021=====2022=====2023=====2028=====→					
Até 31/03/2021	A partir de 1º/04/2021	Até 2 anos da publicação da NLLC	A partir de 1º/04/2023	Até 1º/04/2028	A partir de 1º/04/2028
Aplicação da parte criminal da Lei nº 8666/93 até essa data.	Aplicação da parte criminal da Lei nº 14.133/2021 (que alterou o Código Penal)				
Aplicação dos regramentos da Lei nº 8.666/1993 aos contratos celebrados se a Administração houver optado por licitar com base na referida lei (art.191, p.ú.). Ultratividade da lei até 2028 ou 2029 (se houver prorrogação excepcional)					Aplicação da Lei nº 14.133/2021
Aplicação dos regramentos da Lei nº 8.666/1993 aos demais atos praticados com base na referida lei até 1º/04/2023			Aplicação da Lei nº 14.133/2021		
Atos praticados com base na Lei nº 10520/2002			Aplicação da Lei nº 14.133/2021		
Atos praticados com base na Lei nº 12462/2011 (arts. 1º a 47-a) - RDC			Aplicação da Lei nº 14.133/2021		

## 8 Aplicação, contagem dos prazos e atualização de valores

### 9 Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos

O âmbito de aplicação da Nova Licitações e Contratos está claramente delimitado logo no art. 1º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e

<sup>1</sup> Um ótimo material relacionado ao tema também pode ser obtido no endereço: <https://negociospublicos.com.br/download/sollicita/sollicita-quadro-comparativo.pdf>.  
QUADRO COMPARATIVO: Prazos, Vigência e Aplicação da NLLC. Acesso em 17/07/2022.

fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e **abrange**:

I - **os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União**, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

*A priori*, importante mencionar que, considerando o disposto no art. 156, §6º, inciso II, compreende-se que o legislador toda vez que menciona órgãos do Poder Judiciário no desempenho de sua função administrativa inclui também o Ministério Público.

Nesse sentido, a aplicação da referida lei ao Ministério Público da União é indubitável, apesar de se fazer possível a regulamentação diferenciada no âmbito do MP em relação a outros órgãos dos demais poderes da União, estados ou municípios.

Assentada a necessária abrangência da norma ao MP, importante verificar a possibilidade de aplicação imediata pelo operador das referidas normas. Em outras palavras, **a Administração pode hoje, se quiser, realizar uma contratação por meio da Nova Lei de Licitações?**

A resposta não é tão simples, visto que, dos mais de 60 pontos<sup>2</sup> que exigem regulamentação para adequada execução da lei, boa parte ainda permanece sem regulamentação, mesmo transcorrido, na data de elaboração do presente material, mais de 16 meses da edição do novel regramento.

O que se observou, por parte do poder executivo foi que, a fim de dar concretude pelo menos às contratações diretas, inclusive com os novos limites de valores previstos na NLLC, priorizou-se a regulamentação de normas e adaptação de sistemas que permitissem a aplicação mais rápida possível às contratações por dispensa (art. 75) e por inexigibilidade (art. 74).

De mais a mais, considerando a prerrogativa constante do art. 187 da NLLC, *mutatis mutandis*, o Ministério Público da União pode aderir, a nosso ver explícita ou implicitamente, aos regulamentos expedidos pelo poder

---

<sup>2</sup> A relação de normas já regulamentadas no âmbito do poder executivo da União pode ser acessada no link: <https://www.gov.br/compras/pt-br/nllc>, por meio do ícone *Regulamentações da Lei nº 14.133, de 2021*.

executivo federal, inclusive pelo fato de fazer uso de boa parte dos sistemas operados no âmbito das entidades vinculadas ao [sistema SISG](#), como o próprio Compras.gov.

## 10 Contagem dos prazos na NLLC.

Ao contrário da Lei nº 8.666/93 que é mais “econômica” na regulamentação de prazos, a Lei nº 14.133/2021 bem trata das questões relativas a prazos em seu art. 183, o qual merece ser transcrito, a fim de bem elucidar a matéria:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

**II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;**

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

**II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.**

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

Merece destaque, acerca da matéria, o disposto no §1º, inciso I, da art. 183, que privilegia, com razão, a publicação/disponibilização da informação na internet como marco inicial da contagem de prazos. Por certo, a disposição expressa se harmoniza com a crescente digitalização dos serviços públicos e concretização do princípio da transparência.

O curto espaço reservado a esse curso introdutório não permite um maior detalhamento da matéria, mas não poderia deixar de registrar que os prazos na NLLC, de um modo geral, mudaram substancialmente. Em boa parte estão mais elásticos e a regra passou a ser a contagem em dias úteis e não mais em dias corridos. A exceção ficou por conta do prazo para se conceituar uma compra como “imediata”, que é de 30 (trinta) dias a partir da data de emissão da ordem de fornecimento (art. 6º, X, da Lei nº 14.133/2021).

## 11 Atualização dos valores previstos na NLLC

No que diz respeito a atualização de valores, mandou bem o novo diploma licitatório, pois deixou de estabelecer a atualização de valores como uma prerrogativa ou faculdade do poder público e passou a determinar a sua atualização anual. Confira-se a diferença entre as disposições normativas:

Lei nº 8.666/93	Lei nº 14.133/2021
<i>Art. 120. Os valores fixados por esta Lei <b>poderão</b> ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período.</i>	<i>Art. 182. O Poder Executivo federal <b>atualizará, a cada dia 1º de janeiro</b>, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.</i>

Como fruto do comando legal, a primeira atualização de valores já foi realizada, por meio da edição do [Decreto nº 10.922/2021](#), sendo que espera-se que idêntico ato seja agora praticado anualmente. Confira-se os valores atualizados pelo decreto mencionado:

DISPOSITIVO	Descrição resumida	VALOR ATUALIZADO
<a href="#">inciso XXII do caput do art. 6º</a>	obras, serviços e fornecimentos de grande vulto	R\$ 216.081.640,00 (duzentos e dezesseis milhões oitenta e um mil seiscientos e quarenta reais)
<a href="#">§ 2º do art. 37</a>	Obrigatoriedade do critério de julgamento por melhor técnica ou técnica e preço para serviços predominantemente intelectuais	R\$ 324.122,46 (trezentos e vinte e quatro mil cento e vinte dois reais e quarenta e seis centavos)
<a href="#">inciso III do caput do art. 70</a>	Dispensa total ou parcial de requisitos habilitatórios nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento (P&D)	R\$ 324.122,46 (trezentos e vinte e quatro mil cento e vinte dois reais e quarenta e seis centavos)
<a href="#">inciso I do caput do art. 75</a>	Dispensa de licitação em razão do valor – obras e serviços de engenharia e manutenção de veículos automotores	R\$ 108.040,82 (cento e oito mil quarenta reais e oitenta e dois centavos)
<a href="#">inciso II do caput do art. 75</a>	Dispensa de licitação em razão do valor – demais serviços e compras	R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos)
<a href="#">alínea “c” do inciso IV do caput do art. 75</a>	produtos para pesquisa e desenvolvimento (P&D), se for o caso de obras e serviços de engenharia	R\$ 324.122,46 (trezentos e vinte e quatro mil cento e vinte dois reais e quarenta e seis centavos)
<a href="#">§ 7º do art. 75</a>	Desnecessidade de observância de fracionamento em manutenção de veículos automotores próprios	R\$ 8.643,27 (oito mil seiscientos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos)
<a href="#">§ 2º do art. 95</a>	pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento	R\$ 10.804,08 (dez mil oitocentos e quatro reais e oito centavos)

## 12 Fases do Processo de Licitação. Panorama.

O caminho “feliz” de um processo licitatório na NLLC foi estabelecido no art. 17, da referida norma, que assim dispõe:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;

V - de habilitação;  
VI - recursal;  
VII - de homologação.

O “feliz” entre aspas é apenas para ressaltar que esse é o caminho ideal.

*A priori*, a ideia é que o processo caminhe para FRENTE<sup>3</sup>, sempre. Porém, por certo, nem sempre esse caminhar é um avanço. Por vezes, diante de algum revés e até em razão do dever de autotutela, a Administração acaba por rever (e refazer) seus próprios atos, o que pode, na prática, significar retrabalho. De todo modo, analisaremos brevemente as etapas e atos previstos na NLLC para que um processo licitatório seja executado com êxito.

Vale lembrar que a sistematização trazida no art. 17 já é uma evolução da Lei nº 14.133/2021, não existente na Lei 8.666/93, tampouco na Lei nº 10520/2002, relativa ao Pregão.

De todo modo, a NLLC, ao disciplinar o assunto no artigo mencionado coloca “microfases” ao lado de macrofases, não permitindo uma distinção adequada quanto à relevância de cada uma delas.

Assim sendo, discorreremos brevemente sobre as fases mencionadas no art. 17 levando em consideração o metaprocessos<sup>4</sup> de contratação que contempla, na verdade, três grandes fases, quais sejam a de planejamento (chamada pela lei de preparatória), a de seleção do fornecedor e a de gestão contratual, conforme quadro abaixo:

---

<sup>3</sup> *Sob o prisma etimológico, o vocábulo processo (pro caedere = seguir adiante) traz-nos a ideia de caminhar para frente, de avanço ordenado...* Jardim, Afrânio Silva. Disponível em [http://www.mprj.mp.br/documents/20184/2306220/Afranio\\_Silva\\_Jardim.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/2306220/Afranio_Silva_Jardim.pdf). Acesso em 21/07/2022.

<sup>4</sup> O termo aqui é utilizado na acepção trazida pela [Portaria SEGES/ME Nº 8.678 2021](#), que define: *IV - metaprocessos de contratação pública: rito integrado pelas fases de planejamento da contratação, seleção do fornecedor e gestão do contrato, e que serve como padrão para que os processos específicos de contratação sejam realizados.*



### 13 Fase preparatória ou de planejamento

A fase preparatória da contratação foi mais bem dissecada na Seção I (artigos 18 a 27) da Lei. Em tais dispositivos, vislumbram-se diretrizes para elaboração do Estudo Técnico Preliminar (art. 18, §§1º a 3º), da análise de riscos (art. 18, X) e do Termo de Referência (art. 18, II, c/c arts. 6º, XXIII e 40, §1º, todos da Lei nº 14.133/2021).

#### 13.1.1 Documento de Formalização da Demanda

Apesar de não constar expressamente no art. 17 mencionado, o Documento de Formalização da Demanda (DFD) é o documento inicial que apresenta a demanda/necessidade da Administração. Embora não seja muito dissecado na NLLC, é mencionado no art. 12, VII, como insumo à elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA), bem como no art. 72, inciso I, como insumo inicial no procedimento de contratação direta.

Em suma, com base em normativos infralegais<sup>5</sup>, mesmo que anteriores à NLLC e literatura sobre o assunto, pode-se consolidar como requisitos a constarem do DFD:

- a) a justificativa da necessidade da contratação, considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso;

---

<sup>5</sup> Haja vista a inexistência de normativo 100% aderente à NLLC sobre o assunto, adotamos como parâmetro o disposto no art. 21, inciso I, da [INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2017 – SEGES/ME](#).

- b) a quantidade de serviço ou produto a ser contratada;
- c) a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou o recebimento dos produtos; e
- d) a indicação do servidor ou servidores para compor a equipe que irá elaborar os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco, se for o caso, e, se necessário, daquele a quem será confiada a fiscalização dos serviços.

### 13.1.2 Estudo Técnico Preliminar

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é a “alma” do procedimento de contratação. Nele a necessidade ou o problema deve ser estudada e evidenciada, a fim de se chegar à solução mais adequada. Somente após a conclusão de viabilidade da solução eleita, a Administração deverá dar prosseguimento aos trâmites necessários à contratação.

Se por um lado, a importância do ETP é inegável, por outro, sempre é bom lembrar que não há necessidade de Administração “reinventar a roda” o tempo todo. Isso significa que, em alguns casos, a solução de mercado, muitas vezes já foi construída, após anos e anos de pesquisa ou mediante padronização fixada tácita ou explicitamente no âmbito do próprio órgão.

Imagine, por exemplo, um órgão que, na concepção de sua nova sede tenha optado por colocar um piso acarpetado em suas instalações, cobrindo mais de 1500m<sup>2</sup> com o referido carpete. Esse bem, já padronizado, precisará ser mantido, seja por meio de substituição, seja por meio de higienização. Uma vez definido, por meio de estudo adequado, o melhor método de realização da manutenção, pode-se entender pela desnecessidade de estudos “preliminares” anuais ou mesmo de se cogitar no ETP, constantemente, sobre as vantagens ou desvantagens do carpete ou da necessidade de substituir esse tipo de piso por outro, etc., uma vez que os contornos da solução inicial já foram desenhada.

O ETP não deve se prestar, portanto, a uma eterna inquirição do “por que” de todas as coisas, tendo bem delimitado seu campo de pesquisa, a fim de bem contribuir para a solução de problemas bem desenhados ou necessidades precisamente expostas.

### **13.1.3 Análise de riscos**

A lei foi bastante econômica ao tratar dessa matéria nos processos licitatórios, se limitando a definir como necessária a análise de riscos nas situações que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

Vale lembrar que a análise e gestão de riscos realizada pela Administração nos processos licitatórios não deve ser estática, mas dinâmica, posto que os riscos eleitos em determinados momentos podem mudar de acordo com a conjuntura social, política, econômica ou mesmo em razão do aspecto temporal. Riscos relacionados à fase de planejamento de uma licitação, por exemplo, se não concretizados, não precisam mais compor o mapa de riscos de determinada contratação em fases mais avançadas, como a de gestão contratual.

### **13.1.4 Termo de Referência**

O Termo de Referência (TR), via de regra, será um dos últimos documentos da fase preparatória da licitação. Enquanto o Documento de Formalização da Demanda (DFD) expressa a necessidade, o ETP estuda essa necessidade e propõe determinada solução, a Análise de Riscos verifica as situações que podem comprometer o sucesso da licitação ou da boa execução contratual, de acordo com a solução proposta, o TR especifica, em detalhes, a solução eleita e declarada viável no ETP.

É nesse sentido que o art. 18, inciso II, da NLLC, informa a necessidade de a definição do objeto para o atendimento da necessidade estar consignada no termo de referência.

## 14 Fase externa (seleção do fornecedor):

Após definida e especificada a solução na fase preparatória do certame, iniciam-se, concretamente, os atos necessários para a divulgação da intenção da Administração em adquirir determinado bem, contratar um serviço ou uma obra junto ao mercado e realizar a seleção do fornecedor.

Esse ato concreto que inaugura a fase de seleção do fornecedor, consiste na elaboração do instrumento convocatório, o edital de licitação, o qual, via de regra, deve ser submetido, juntamente ao processo de contratação à análise da assessoria jurídica, nos termos do art. 53, da NLLC. Confira-se:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

### 14.1.1 Divulgação do edital de licitação

Uma vez elaborado e devidamente aprovado, o edital de licitação será divulgado na forma do [art. 54](#) da Lei nº 14.133/2021 (DOU e PNCP), momento em que se estabelecerá, junto ao mercado, a “lei interna” da licitação.

O instrumento convocatório estabelecerá dia e horário limite para apresentação das propostas e demais documentos habilitatórios e abertura da sessão pública de disputa.

### 14.1.2 Apresentação de propostas e lances, quando for o caso

Via de regra, a apresentação das propostas e documentos de habilitação ocorre por meio da juntada de documentos na plataforma que ocorrerá a disputa, quando a licitação se processa por meios eletrônicos.

Não obstante a possibilidade de juntada de documentos relacionados à proposta e à habilitação, a Administração abrirá a sessão pública e analisará as propostas ofertadas, podendo partir para uma fase de lances ou não, a depender do modo de disputa eleito, nos termos do [art. 56](#), que assim dispõe:

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

### **14.1.3 Julgamento**

Recebidas as propostas e realizados os lances, se for o caso, o agente de contratação, que poderá ser o pregoeiro, no caso de tratar-se de licitação na modalidade Pregão, realizará o julgamento das mesmas.

Via de regra, o julgamento das propostas na NLLC, será realizado previamente à habilitação. Essa inversão de fases, se comparada à Lei nº 8.666/93 foi inaugurada com o Pregão, por meio da Lei 10.520/2002 e mantida na Lei nº 14.133/2021.

Vale destacar que o §1º do art. 17 faculta à Administração, com a devida justificativa, antecipar a fase de habilitação às fases de apresentação, disputa e julgamento das propostas, se for o caso, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

### **14.1.4 Habilitação**

Vencida a fase de julgamento das propostas, o que, via de regra, ocorrerá apenas em relação à proposta mais bem colocada ou à primeira classificada no certame, a Administração realizará a habilitação da referida empresa.

Para isso, deverá ser observado o atendimento aos requisitos habilitatórios previstos no edital, nos termos do Capítulo VI, da Lei nº 14.133/2021 (artigos 62 a 70).

### **14.1.5 Fase recursal**

A fase recursal da licitação na NLLC segue a lógica da Lei nº 10520/2002, a lei do Pregão. Segundo dispõe o art. 165, da Lei nº 14.133/2021, via de regra,

a fase recursal será única para os atos de julgamento das propostas e para os atos de habilitação ou inabilitação de licitantes, salvo se houver a inversão de fases, na forma prevista no § 1º do art. 17, quando então o prazo para apresentação de recurso começará a correr na data de lavratura da ata de julgamento das propostas.

#### 14.1.6 Fase de homologação

Aqui um ponto importante merece ser registrado: apesar de a Lei nº 14.133/2021 denominar essa última fase, em seu artigo 17, de fase de homologação, segundo os critérios estabelecidos na própria lei, tanto os atos de adjudicação, quanto aos atos de homologação serão praticados, sucessivamente pela mesma autoridade.

Confira-se o disposto no art. 71, da NLLC:

##### DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à **autoridade superior**, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

**IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.**

Percebe-se, portanto, que em relação ao último ato da fase de seleção do fornecedor, não há novidades na NLLC, sendo a homologação, portanto, o final esperado de um certame bem-sucedido.

## 15 CONCLUSÃO

Concluimos aqui nosso breve panorama sobre vigência, aplicação, contagem dos prazos, atualização de valores e fases do processo licitatório. O presente estudo, por certo não esgota a matéria. Pelo contrário, apenas

informa de modo breve algumas premissas da Lei nº 14.133/2021, a fim de introduzir o operador na seara inovadora que se apresenta nas contratações públicas no Brasil.

## Questões objetivas

- 1) No que respeita à Nova Lei de Licitações, marque a opção que apresenta dispositivos revogados definitivamente por ela desde o início de sua vigência:
  - a. Os [arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#) (Regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações – RDC).
  - b. Os artigos 1º a 13 da Lei nº 10.520/2002 (Pregão Eletrônico);
  - c. Todos os regimes de contratação estarão concomitantemente vigentes até que se ultime o prazo de 2 (dois) anos estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.
  - d. [Os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#) (Dos crimes e das penas em licitações);
  
- 2) Sobre a vigência na nova lei de licitações, assinale a alternativa CORRETA:
  - a. [Caso, durante o regime de transição estabelecido no art. 191, a Administração houver optado por licitar com base na Lei nº 8.666/1993, aos contratos daí resultantes, aplicar-se-á a referida lei até o término de sua vigência.](#)
  - b. Aplica-se os regramentos da Lei nº 8.666/1993 a todos os processos de contratação autuados até 1º/04/2023;
  - c. A Lei nº 10.520/2002 pode ser aplicada de maneira combinada com a Lei nº 14.133/2021.
  - d. A partir de 1º/04/2023 apenas serão permitidas licitações eletrônicas, sendo as presenciais terminantemente vedadas.
  
- 3) Sobre a atualização de valores na NLLC, todas as alternativas abaixo estão corretas, EXCETO:

- a. O novo diploma licitatório deixou de estabelecer a atualização de valores como uma prerrogativa ou faculdade do poder público e passou a determinar a sua atualização anual.
  - b. Em 2022, os valores prescritos na Lei nº 14.133/2021 foram atualizados pelo [Decreto nº 10.922/2021](#).
  - c. O índice a ser utilizado para atualização anual dos valores previstos na Lei nº 14.133/2021 é o INPC/IBGE ou outro que venha substituí-lo.
  - d. Os valores relativos a obras, serviços e fornecimentos considerados de grande vulto também serão reajustados anualmente, junto com os demais valores previstos na Lei nº 14.133/2021.
- 4) São fases do processo de licitação, **segundo o disposto no art. 17, da Lei nº 14.133/2021, EXCETO:**
- a. **Adjudicação**
  - b. Homologação
  - c. Preparatória
  - d. Recursal
- 5) Sobre a fase recursal na Lei nº 14.133/2021, assinale a alternativa INCORRETA:
- a. A fase recursal da licitação na NLLC segue a lógica da Lei nº 10520/2002, a lei do Pregão.
  - b. Segundo dispõe o art. 165, da Lei nº 14.133/2021, via de regra, a fase recursal será única para os atos de julgamento das propostas e para os atos de habilitação ou inabilitação de licitantes.
  - c. **Caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face do ato de homologação da licitação.**

- d. Quando houver inversão de fases, na forma prevista no [§ 1º do art. 17](#), da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentação de recurso começará a correr na data de lavratura da ata de julgamento das propostas.